



PROJETO DE LEI Nº 17 /2022

TURNO ÚNICO  
APROVADO POR

Nazaré do Piauí (PI), 14 de setembro de 2022.

A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
7 (sete)	Nenhum	Nenhum

Em 21, 10, 2022  
CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

“Dispõe acerca da remição de foro de imóveis enfitêuticos municipais e dá outras providências”.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remição de foro aos enfiteutas que possuam interesse em estabelecer o domínio pleno de imóveis foreiros do Município de Nazaré do Piauí-PI.

§ 1º O interessado na remição de foro deverá formalizar requerimento junto ao Município de Nazaré do Piauí, acostando a documentação hábil de comprovar o domínio útil do imóvel, documentação pessoal e as demais exigências previstas nesta Lei.

§ 2º Após a apresentação do requerimento o Município de Nazaré do Piauí, através do setor competente, analisará o pleito e em seguida, restando evidente o preenchimento dos pré-requisitos, emitirá guia para o recolhimento dos valores devidos pela remição de foro.

§ 3º O interessado pela remição de foro deverá pagar o valor correspondente a 2% do valor do imóvel.

**Art. 2º** Não será concedido remição de foro a qualquer enfiteuta em débito com a fazenda pública municipal.

**Art. 3º** Após a tramitação do processo originado a partir do requerimento de remição de foro, o Município de Nazaré do Piauí, desde que todos os pré-requisitos sejam cumpridos e a obrigação prevista no §3º do art. 1º cumprida, através do setor competente, irá emitir a certidão negativa de débitos para fins de remição de foro.

**Art. 4º** Em posse da certidão negativa de débitos para fins de remição de foro, o interessado poderá se dirigir junto ao registro de imóvel competente que, por sua vez, irá averbar a remição no registro de imóvel

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade do foreiro as custas e emolumentos perante o registro de imóveis.

**Art. 5º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – Foreiro ou enfiteuta: quem detém o domínio útil do imóvel;

II – Domínio útil: direito de usufruir do imóvel de maneira mais completa possível e de o transmitir a outrem por ato inter vivos ou de última vontade.

III – Foro: contribuição anual e fixa que o foreiro ou enfiteuta paga ao senhorio direto com a finalidade de exercer o domínio útil sobre o imóvel.

IV – Domínio direto: direito do senhorio, a quem fica atribuída a substância do imóvel.

**Art. 6º** Sendo a remição de foro requerida, o Município poderá negá-la desde que seja evidenciado o interesse público em recobrar o domínio útil do imóvel, mediante o exercício do direito de preferência.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo, no que couber, a regulamentar a presente Lei.

Paulo Afonso Felix da Silva  
Presidente da Câmara

Paulo Afonso Felix da Silva



**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazaré do Piauí-PI, 14 de setembro de 2022.

**RAIMUNDO NONATO COSTA**  
Prefeito de Nazaré do Piauí-PI